TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 860/2023/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1- Considerando-se que a instalação dos serviços de telecomunicações operada pela equipa técnica responsável pelo serviço contratado pela reclamante à reclamada não foi causa necessária e adequada (porque não foi, de todo, indiferente, na ordem natural das coisas), à produção dos danos patrimoniais alegados pela reclamante, não é possível reconstituir a situação patrimonial que existiria;

2- Apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma não seja possível ou não repare integralmente os danos ou, ainda, quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado "dano de cálculo", isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do quantum indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada;

3- Em coerência com a factualidade julgada provada, com a respetiva motivação sob ponto VI desta sentença arbitral (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, por economia de texto), conclui este Tribunal que a deficiente instalação dos serviços de telecomunicações operada pela equipa técnica responsável pelo serviço contratado pela reclamante à reclamada não foi causa necessária e adequada à produção dos danos patrimoniais alegados pela reclamante.

I- RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo receber uma indemnização no valor de €1.100,00 (mil e cem euros) por danos causados na habitação.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação alegando, que:

DOS FACTOS

i) DA DEFESA POR EXCEÇÃO

i. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. *(...)*

2. *(...)*

3. *Tal como esta plasmado no artigo 30.º, n.º 1, 1.a parte do Código de Processo Civil (doravante, designado por CPC), "[o] autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer" - destaques nossos.*

4. *Nesta sequência, clarifica a 2ª parte do n.º 2 do mesmo artigo que "(...) o interesse em contradizer [exprime-se] pelo prejuízo que dessa procedência advenha." - destaques nossos.*

5. *Deste modo, a Requerida não pode ser considerada a titular da relação material controvertida em causa, uma vez que os factos apresentados pela Requerente reportam a uma situação que ocorreu com o parceiro de negócio da mormente, sociedade comercial com sede na e com o*

6. *Ora, na hipótese de se considerar que houve um dano - situação que só se admite por mera questão de raciocínio - esse dano não se reporta a uma atuação da Requerida, mas antes ao dito parceiro de negócio.*

7. *Destarte, face à falta de interesse em contradizer, a Requerida invoca a exceção da ilegitimidade passiva.*

8. *Conforme o plasmado nos artigos 576º, n.º2 e 577º., al. e) do CPC -, "[a]s exceções dilatórias obstam que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal", pelo que em consequência de ilegitimidade passiva invocada, o Douto Tribunal Arbitral deve abster-se de conhecer do mérito da causa.*

Sem prescindir,

ii) DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

9. *A Requerida não pode consentir - in totum - com o alegado pela Requerente na Reclamação porquanto tais alegações não correspondem à verdade, tratando-se de versões distorcidas da realidade dos factos e/ ou de meras conclusões*

10. *Por corresponderem a factos que a Requerida desconhece - não impendendo sobre si a obrigação de os conhecer - impugna-os em tal medida.*

11. *A Requerida desconhece ainda - sem obrigação de conhecer - os documentos que a Requerente junta aos autos, os quais, sendo meras reproduções de documentos pessoais, naturalmente a desconhece o seu conteúdo, autoria, desiderato, conformidade com os documentos originais, se as reproduções são exatas, desconhecendo, ademais, também a letra e assinatura dos documentos.*

12. *Pelo que vão os mesmos impugnados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 368º e 387º do Código Civil (de ora em diante, designado por CC), e do n.º 1 do artigo 444º.*

13. *Fica assim, desde já, impugnada toda a matéria alegada na Reclamação, para alem do que estiver em contradição com a presente contestação considerada no seu conjunto, por ser falso, inexato ou omisso.*

14. *A Requerente tinha serviços instalados na morada sita na desde 12 de junho de 2019.*

15. *No dia 12 de janeiro de 2021 foi solicitada a alteração de morada para a*

16. *Neste seguimento, os serviços foram efetivamente instalados na morada pretendida no dia 28 de janeiro de 2021.*

17. *Alega a Requerente que a suprarreferida intervenção técnica provocou danos no telhado na sua habitação.*

18. *Conforme referido, verificada a situação exposta pela Requerente, a Requerida constatou que o técnico que se deslocou à habitação da Requerente para proceder à instalação dos serviços contatados é colaborador do parceiro de negócio*

19. *Motivo pelo qual a Requerida procedeu à comunicação do sinistro ao parceiro tendo este acionado o seu seguro de responsabilidade civil, com*

apólice n.º junta da sua

20. *Relativamente ao sinistro reportado, o qual deu origem ao processo n.º a informou no dia 11 de abril de 2023 que: "[c]om base nos elementos apurados e conforme peritagem realizada, foi concluído que os danos reclamados se encontram fora do objeto da empreitada, atendendo que o contrato era a instalação de um serviço de telecomunicações e o dano alegado ocorre em bens alheios ao objeto da empreitada. Face ao exposto, nomeadamente, as declarações do colaborador da Segurada e a ausência de prova da quebra das telhas, entendemos por excluir o sinistro, por não resultar provada a existência de responsabilidade da Segurada. Porém, no caso concreto não foi possível/ confirmar inequivocamente o a existência de responsabilidade da Segurada na produção do dano reclamado. Não resultam indícios que possam sustentar alguma ação ou omissão culposa do N/Segurado, pelo que não temos possibilidade de assumir a regularização do sinistro, procedendo ao seu encerramento." - destaques nossos.*

21. *Face à exclusão de culpa por parte da Seguradora e não obstante se considerar alheia a toda a situação, a encaminhou o sinistro para a Seguradora que instaurou o processo de averiguação n.º*

22. *Nesta esteira, a supradita Seguradora concluiu no dia 15 de junho de 2023 o seguinte: Nesta esteira, a supradita Seguradora concluiu no dia 15 de junho de 2023 o seguinte: '[a]pós analise ao relatório de peritagem, concluímos que não se confirma a ocorrência reclamada, nem os danos reclamados. No local do sinistro fomos recebidos pela lesada, que nos conduziu ao local onde ocorreram os danos. Verificamos os locais onde alegadamente ocorreram danos devido a infiltração de água pelo telhado, mas nestes compartimentos não é visível qualquer anomalia nos tetos. Verificamos o telhado da habitação e não detetamos evidencia da reparação realizada em 2021. Recolhemos o orçamento dos alegados danos (1.100,00 €+/VA) e um email enviado pela lesada em 25/01/2021 a reclamar no serviço incluindo de danos causados no telhado da habitação por técnico da empresa. Não é possível apurar as circunstâncias do sinistro porque na data de peritagem já não é possível verificar qualquer dano no telhado ou no interior da habitação. Para além disso, a lesada também não possui qualquer fotografia dos danos ou fatura dos trabalhos. Face ao exposto, é nosso entendimento que não se*

comprova a responsabilidade do nosso Segurado na ocorrência relatada. Aguardamos que o Segurado se pronuncie relativamente ao sinistro.

C. DO DIREITO

i) DOS DANOS PATRIMONIAIS

23. *Salvo respeito por diferente entendimento, a mera alegação de danos patrimoniais, sem qualquer suporte que os fundamente de forma inequívoca, não devera ser valorada atento o facto de o ónus probatório pertencer ao lesado.*

Mas, analisemos em detalhe,

24. *No que concerne aos danos patrimoniais alegadamente provocados, a Requerente junta um orçamento por forma a ser ressarcida do valor de €1.100,00, sobre o qual acrescerá IVA calculado à taxa legal.*

25. *Sendo que tal montante apenas resulta de um mero orçamento, não tendo sido junta qualquer fatura ou prova que demonstre que esse valor foi efetivamente pago.*

26. *Dando, assim, a entender o valor peticionado na presente ação se consubstancia num desrespeitoso aproveitamento e tentativa de enriquecimento sem causa à custa da Requerida.*

27. *A verdade é que, a Requerente não conseguindo demonstrar a existência de danos (e.g. não junta fotografias do local do crime), também não logra demostrar o nexo causal que deve existir entre o dano e o facto.*

28. *No que concerne ao nexo de causalidade, o legislador adotou a designada teoria da causalidade adequada, plasmada no artigo 563.º do CC, segundo a qual, para impor a alguém a obrigação de reparar o dano sofrido por outrem, não basta que o facto praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, condição do dano, sendo necessário ainda que, em abstrato, o facto seja uma causa adequada àprodução do dano.*

29. *Esta doutrina estabelece ainda que a obrigação de indemnizar cinge-se aos danos que o lesado, provavelmente não teria sofrido, caso não tivesse verificado a ocorrência da lesão, conforme resulta do artigo 565.º do CC.*

30. *A propósito deste pressuposto, o Supremo Tribunal de Justiça "[...] tem decidido no sentido de que, de acordo com a doutrina da causalidade adequada, para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, depois, que em abstrato ou em geral, seja causa adequada do dano" - destaques nossos-.*

31. *Ainda nos termos do referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e refletido*

que"[a]teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado. Depois, ultrapassado aquele primeiro momento, pela positiva, a teoria da causalidade adequada impõe, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em abstrato e em geral, adequado e apropriado para provar o dano" - destaques nossos -.

32. *Consequentemente, o escopo do artigo 563º do CC"[...] deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz, adequada desse efeito" -destaques nossos -.*

33. *Não tendo a Requerida contribuído para os alegados danos produzidos e atendendo à ausência de qualquer conduta ilícita por parte da deixam-se expressamente contestados e impugnados os prejuízos alegadamente sofridos, não se aceitando, por isso, o valor peticionado a título indemnizatório.*

34. *Por todos os motivos expostos, a impugna expressamente todos os factos alegados pela Requerente.*

Nestes termos e nos melhores de direito que V.ª Ex.ª doutamente suprirá, deve ser julgada procedente a exceção de ilegitimidade passiva supra invocada e, em consequência, ser a Requerida absolvida da instância.

Caso assim não se entenda, deva a presente ação ser julgada totalmente improcedente por não provada e, em consequência, ser a Requerida absolvida dos pedidos".

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou Contestação mas apresentou resposta à contestação apresentada pela Co-reclamada nos seguintes termos:

A ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. Refere a Co-reclamada que "não pode ser considerada a titular da relação material controvertida em causa, uma vez que os factos apresentados pela Requerente reportam a uma situação que ocorreu com o parceiro de negócio da mormente

2. No entender da ora reclamada, tal excepção não procede, por duas razões:

3. Em primeiro lugar, nos termos do art. 30º, nº 3 do CPC: "são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor"

4. Nos termos da reclamação, a reclamante é cliente da NOS, pediu transferência de serviço (a esta entidade), e contactou a efetuando reclamações.

5. Ou seja, se há quem figure titular da relação material controvertida, nesta reclamação da reclamante, é a

6. Tendo assim e também, interesse direto em contradizer, tanto que o fez apresentando a respetiva defesa.

7. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, a sempre teria interesse direto em contradizer, uma vez que, sem conceder, caso se demonstre a atuação de funcionário da nos termos configurados pela reclamante, responde como comitente independentemente de culpa, pelos danos que o referido funcionário (na qualidade de comissário) se prove que tenha causado.

8. Termos em que deverá improceder a exceção de ilegitimidade invocada pela Reclamada. A MATÉRIA DA IMPUGNAÇÃO

9. A ora reclamada adere à matéria impugnada pela Co-Reclamada (incluindo os documentos).

10. Na verdade, a "reclamação" em que se baseia a reclamação dos autos foi apresentada à ora reclamada em 3/3/2021, por parte da

11. A reclamação vinha acompanhada com a indicação, por parte da de que no domicílio da reclamante o técnico que tinha procedido à instalação do equipamento foi o Sr. (cfr. Documento anexo)

12. De seguida, a ora reclamada solicitou à reclamante comprovativo dos danos, para que fosse avaliada a necessidade de uma peritagem.

13. Sucede que nenhum documento ou resposta foi dada à ora reclamada, não sendo possível apurar se:

i) a intervenção técnica provocou danos (e quais) no telhado da habitação da reclamante;

ii) quando, em que termos, em que medida e em que extensão tais danos foram provocados;

iii) como e quais telhas terão sido danificadas pela acção da intervenção técnica,

14. Pela ausência de prova (por ex., fotografias do sucedido no dia relatado), não foi de facto possível verificar que acção de funcionário da MMCI – MULTIMEDIA, SA. provocou os danos em causa,

15. Refira-se ainda que o funcionário não consta na listagem de segurados pela apólice que segura a Responsabilidade Civil Geral Extracontratual do(s) Segurado(s) emergente da exploração sua actividade comercial da (conforme documento que se junta).

16. motivo pelo qual se encerrou o processo de sinistro.

A APÓLICE DA ORA RECLAMADA

17. Tal como referido, a ora reclamada celebrou com a um contrato de seguro de Responsabilidade Civil Geral Extracontratual emergente da exploração sua actividade comercial, nomeadamente RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL para 15 técnicos (cláusula 5).

18. Refere a cláusula 5 da apólice: "Por esta clausula garante-se o pagamento das indemnizações que sejam imputáveis aos técnicos de seguida indicados, a título de Responsabilidade Civil legal extracontratual, para ressarcimento dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou terceiros em consequência de actos ou omissões negligentes cometidas no exercício da sua actividade profissional desde que ao Serviço das entidades Colectivas Seguras na apólice".

19. O técnico não consta na listagem de segurados pela apólice

20. Refira-se ainda que se encontram excluídos da cobertura os "Danos ocorridos depois da entrega dos trabalhos/da obra" (cláusula 6, alínea d)

21. Na verdade, desconhece-se por completo quantas telhas terão sido danificadas no telhado da reclamante, e sobretudo quanto tempo passou desde esse alegado evento até à ocorrência de chuvas fortes e, ainda, até ao surgimento de danos nos cumes, pintura, tecto da cozinha e do corredor, pois certamente, salvo o devido respeito, não terão estes eventos ocorrido todos em simultâneo.

22. Há um conjunto de requisitos de responsabilidade civil (facto / ilicitude / culpa / nexo casal / danos) que não estão de forma alguma demonstrados neste processo.

23. Por fim, a referida apólice prevê a existência de uma franquia de 10% do valor do sinistro no mínimo de € 350,00, que sempre seria oponível à reclamante.

II- <u>OBJETO DO LITÍGIO</u>

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, e que as reclamadas não reconhecem, nomeadamente o direito à indemnização no valor de €1.100,00 (mil e cem euros).

III- SANEADOR

A audiência realizou-se a 11 de outubro de 2023, com a presença da reclamante e, por meios de comunicação à distância, com a presença da Ilustre Mandatária da reclamada com procuração junta aos autos e ausente a reclamada que, devidamente notificada, apresentou contestação, mas não compareceu ou se fez representar na audiência arbitral.

Perante a ausência da reclamada, não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), tendo a mesma, se frustrado.

IV- ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA DA RECLAMADA "NOS COMUNICAÇÕES SA"

A reclamada considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto de entender que não é considerado titular da relação material controvertida em causas uma vez que os factos apresentados pela reclamante se reportam a uma situação que ocorreu com o parceiro de negócios da mormente, sociedade Comercial com sede na

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela reclamada:

A legitimidade das reclamadas resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos reclamantes, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo reclamante/autor, de acordo com o artigo 30.º, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pela reclamante a reclamada tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a reclamante configura a referida reclamada como sujeita da relação material controvertida, desde logo porque a reclamante é cliente recorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços de telecomunicações e foi a esta quem solicitou a transferência desse serviço para outra morada e a quem apresentou, inicialmente, a reclamação por danos no telhado da sua habitação.

Em face do exposto a reclamada é parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

V- <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

<u>DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO</u>

4.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamante, desde 12 de junho de 2019, tinha serviços instalados na morada sita na facto que se julga

provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

b) A 12 de janeiro de 2021 foi solicitada a alteração de morada para a - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

c) Os serviços de televisão, internet e telefone foram instalados na morada identificada em b), no dia 28 de janeiro de 2021 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

d) Em data não concretamente apurada a reclamante comunicou à reclamada que a intervenção da reclamada provocou danos no telhado da sua habitação – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e não contrariado pelas reclamadas;

e) A reclamada comunicou a ocorrência de sinistro ao seu parceiro uma vez que o técnico que, segundo os seus registos, se deslocou à habitação da reclamante, era colaborador do parceiro de negócios da indicada empresa - facto que se julga provado com base no **doc.n.º3** junto com a contestação da reclamada

f) A reclamada informou a Co Reclamada que os danos reclamados se encontravam fora do objeto da empreitada atendendo a que o contrato era de instalação de um serviço de telecomunicações e o dano ocorre em bens alheios ao objeto da empreitada e que não havia sido possível confirmar inequivocamente a existência de responsabilidade da Segurada na produção do dano reclamado - facto que se julga provado com base no **doc.n.º3** junto com a contestação da reclamada

g) Atenta a posição da reclamada a reclamada encaminhou o sinistro para a que instalou o processo de averiguação n.º - facto que se julga provado com base no **doc.n.º3** junto com a contestação da reclamada

h) A 15 de junho de 2023 a comunicou à reclamada que *"pós analise ao relatório de peritagem, concluímos que não se confirma a ocorrência reclamada, nem os danos reclamados. No local do sinistro fomos recebidos pela lesada, que nos conduziu ao local onde ocorreram os danos. Verificamos os locais onde alegadamente ocorreram danos devido a infiltração de água pelo telhado, mas nestes compartimentos não é visível qualquer anomalia nos tetos. Verificamos o telhado da habitação e não detetamos evidencia da reparação realizada em 2021. Recolhemos o orçamento dos alegados danos (1.100,00 €+/VA) e um email enviado pela lesada em 25/01/2021 a reclamar no serviço incluindo de danos causados no telhado da habitação por técnico da empresa. Não é possível apurar as circunstâncias do sinistro porque na data da peritagem já não é passível verificar qualquer dano no telhado ou no interior da habitação. Para além disso, a lesada também não possui qualquer fotografia dos danos ou fatura dos trabalhos. Face ao exposto, e nosso entendimento que não se comprova a responsabilidade do nosso Segurado na ocorrência relatada. Aguardamos que o Segurado se pronuncie relativamente ao sinistro."* - facto que se julga provado com base no doc. n.º 3 junto com a contestação da reclamada

4.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Que a intervenção técnica levada a cabo pela reclamada na habitação da reclamante tenha provocado danos no telhado desta;

b) Que na referida intervenção o técnico que procedeu à intervenção tenha partido aproximadamente 20 telhas existentes no telhado;

c) Toda a demais factualidade alegada.

VI- <u>MOTIVAÇÃO</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamadas e às declarações da declamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso, a reclamada) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art. 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º nº5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do C.CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante.

Quanto aos danos, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas declarações prestadas pela reclamante em conjugação com o orçamento apresentado para a reparação do telhado e do qual resulta que para tal reparação era necessário o fornecimento e colocação de aproximadamente 20 telhas (cfr. **doc. n.º 8** junto com a reclamação) sendo que no **doc. n.º 3**, que se traduz num email enviada a 18 de janeiro de 2023 pela reclamante para a reclamada apenas se refere que o técnico daquela empresa partiu 2 telhas.

Aliado às reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, acresce o facto de a reclamante ter referido em audiência arbitral que se encontrava na habitação aquando da deslocação do técnico e que não se apercebeu de terem sido partidas quaisquer telhas o que, atentas as regras da experiência comum, não é compaginável com a quebra de aproximadamente 20 telhas pelo técnico que se encontrava a proceder à instalação do serviço.

Por outro lado, referiu a reclamante que a habitação tem mais de 40 anos e que se apercebeu dos danos existentes no teto e móveis da habitação provocados pela quebra das telhas no telhado quando ocorreram chuvas fortes, o que poderá, isso sim, ter provocado os danos existentes nas telhas e paredes da sua habitação.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º do Código Civil).

Assim é que, contratados os serviços de fornecimento de serviços eletrónicos e de televisão, a sua não prestação nos termos do contrato, a ignorância culposa deste e as interrupções sem qualquer justificação ou motivo imputável ao consumidor ou a causas justificadas ou de força maior, são atos ou omissões da demandada reveladores do incumprimento contratual.

Ora é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Por outro lado, ainda se nos situarmos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

Ora entende o Tribunal que não ficou comprovado que a reclamante sofreu danos/estragos na sua habitação por facto imputável à deficiente instalação dos serviços pela reclamada

Quanto aos danos, a reclamante alegou terem-lhe sido infligidos danos em telhas da habitação onde foi instalado o serviço pela reclamada

Ora, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente, a qual "não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano"[1], ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma não seja possível ou não repare integralmente os danos ou, ainda, quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante, hipóteses em que terá, então, de

[1] ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado "dano de cálculo", isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Retomando a situação *sub judicio*, conforme decisão em matéria de facto, julgaram-se não provados os danos alegados pela reclamante e infligidos na habitação onde foi instalado o serviço.

Acresce que sempre seria de aquilatar se os danos alegados superam o derradeiro crivo do nexo de causalidade para aferir da eventual responsabilização da reclamada.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada[2], sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Retomando, de novo, a situação em apreço, em coerência com a factualidade julgada provada do ponto 4.1.. *supra*, com a respetiva motivação sob ponto VI desta sentença arbitral (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, por economia de texto), conclui este Tribunal que a deficiente instalação dos serviços de telecomunicações operada pela equipa técnica responsável pelo serviço contratado pela reclamante à reclamada não foi causa necessária e adequada à produção dos danos patrimoniais alegados pela reclamante.

---

[2] *Vide*, por todos, João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.

VIII - DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal:

A) Julgar improcedente a exceção da ilegitimidade passiva da reclamada

B) Julgar improcedente o pedido indemnizatório formulado pela reclamante absolvendo as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €1.100,00 (mil e cem euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 21 de novembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)